LEI Nº 404 DE 28 DE ABRIL DE 1989

"Estabelece nova estrutura para os serviços Municipais e dá outras providencias."

DR. LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, passa a funcionar com a estrutura estabelecida pela presente Lei, ficando constituída dos seguintes órgãos:

I - Órgão de Assessoramento e Assisténcia:
- a) Conselho Municipal de Turismo;
- b) Conselho Municipal de Esporte.

II- Órgãos Executivos, diretamente subordinados ao Prefeito:
- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Junta de Serviço Militar;
- c) Procuradoria Jurídica;
- d) Serviço da Fazenda;
- e) Serviço de Administração;
- f) Setor de Esporte e Turísmo;
- g) Setor de Obras e Serviços Municipais;
- h) Serviço de Educação e Cultura;
- i) Serviço de Saúde e Promoção Social.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo, como órgão incumbido de assessorar o Prefeito em assuntos relativos ao desenvolvimento do Turismo, planejar a propaganda do Turismo, promover estudos e a divulgação dos atrativos turísticos do Município, entrar em entendimento com entidades e organizações especializadas no ramo, sugerir a realização de festejos, comemorações, certames e demais promoções que possam trazer o afluxo de turistas.

Artigo 3º - Ao Conselho Municipal de Esportes, nas suas funções de prestar assistência ao Prefeito em assuntos ligados aos desportos em geral, compete planejar as atividades esportivas, promover competições, jogos, campeonatos e demais atividades que possam atrair a juventude para a prática sadia dos esportes.

Parágrafo Único - Os Conselhos Municipais mencionados nos artigos 2º e 3º, serão constituídos de 5 (cinco) membros cada um, de livre escolha do Prefeito, e sem remuneração.

Artigo 4º - Compete ao Gabinete do Prefeito receber e encaminhar pessoas que tenham assuntos a tratar com o Prefeito, fazendo a devida triagem, marcar audiências, tomar providências em matéria administrativa em casos urgentes, quando o Prefeito esteja ausente, mandar publicar esclarecimentos ao público dos planos de trabalho e de atividades desenvolvidas na âmbito da administração municipal.

Artigo 5º - Compete à Junta de Serviço Militar executar serviços administrativos referentes ao alistamento militar do Município, de acordo com o disposto na legislação Federal e nas normas, instruções e circulares expedidas pelas autoridades competentes.

Artigo 6º - Compete à Procuradoria Jurídica defender os interesses do Município em Juízo e extrajudicialmente, promover a cobrança da dívida ativa e elaborar pareceres sobre aspecto jurídico ou administrativo dos assuntos que lhe forem presentes, por despacho do Prefeito.

Artigo 7º - O Serviço da Fazenda tem por competência elaborar a proposta orçamentária do Município, executar todos os trabalhos referentes ao registro de atos e fatos da administração financeira do Município, processar o pagamento da despesa, efetuar a arrecadação de rendas, promover o controle do orçamento, do controle e escrituração contábil da Prefeitura, e do assessoramento geral em assuntos que envolvam emprego e uso do dinheiro público.

Artigo 8º - Ao Serviço de Administração compete planejar, orientar, fiscalizar e exercer todos os serviços de escritório e administração geral, relacionados com os serviços de expediente, protocolo, arquivo, pessoal e material, bem como o assessoramento geral dos assuntos administrativos em que esteja envolvida a administração Municipal.

Artigo 9º - Compete ao Setor de Esporte e Turismo a Coordenação, planejamento, fiscalização e execução de todas as atividades ligadas aos esportes e turísmo do município.

Artigo 10º - O Setor de Obras e Serviços Municipais é o orgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração de projetos, construção e conservação das obras públicas municipais, assim como dos próprios da municipalidade; do licenciamento e da fiscalização de obras particulares; da manutenção dos parques, jardins e da arborização do município; da pavimentação de ruas e de novas artérias e logradouros públicos; da construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do sistema rodoviário do Município; da manutenção da frota de veículos e máquinas, e do equipamento de uso geral da Administração, bem como sua guarda e conservação; da fiscalização de contratos que se relacionem com os serviços a seu cargo.

Artigo 11º - Ao Setor de Educação e Cultura - compete planejar, orientar, fiscalizar e executar todos os serviços e assuntos ligados à educação e cultura, inclusive a administração da merenda escolar.

Artigo 12º - Ao Serviço de Saúde e Promoção Social compete planejar, fiscalizar e executar todos os serviços e assuntos ligados à saúde e promoção social, assistência e Promoção de pessoas carentes de recursos que solicitem auxílio da Prefeitura.

Artigo 13º - As unidades constantes desta Lei - serão instaladas de acordo com as necessidades da Administração - Municipal.

Artigo 14º - Os órgãos públicos municipais e as respectivas unidades funcionarão em regime de estreita colaboração e terão seus horários fixados, através do Decreto, atendendo a peculiaridade de cada serviço.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 15º - O quadro de pessoal da Prefeitura compõe-se de empregados em comissão e empregados permanentes, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

§ 1º - Os empregados em comissão, discriminados no Anexo I desta Lei, de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal, independem de qualquer procedimento seletivo.

§ 2º - Os empregados permanentes são os constantes dos anexos II desta Lei e seu preenchimento será procedido através de Concurso Público.

Artigo 16º - Ficam criados os empregos constantes dos anexos I e II que não constaram de legislação anterior.

Artigo 17º - Os atuais empregados serão classificados nos empregos correspondentes, constante dos anexos, independente de nova seleção, através de portaria, lavrando-se as anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Artigo 18º - Os empregos em Comissão poderão ser preenchidos por empregados permanentes, que ficarão licenciados, por prazo indeterminado, com a remuneração do emprego em comissão, ressalvando-se o direito de retorno ao emprego de origem.

Artigo 19º - A escala de vencimentos é constituída de 43 (quarenta e três) referências, constantes do anexo II desta Lei.

Artigo 20º - Cada emprego terá uma amplitude de 15 (quinze) referências, nas quais o empregado evoluirá através de promoções.

Artigo 21º - O enquadramento dos atuais empregados será feito na referência inicial da amplitude de vencimentos correspondente a de seus empregos.

Parágrafo Único - Caso o valor da atual referência de vencimentos seja superior a da nova referência inicial, o servidor será enquadrado na referência de valor igual ou superior mais proxímo.

Artigo 22º - A admissão inicial de servidores far-se-á sempre na referência inicial do correspondente emprego.

Artigo 23º - Promoção é a passagem de empregado de uma referência para a imediatamente superior dentro da amplitude de vencimento do emprego.

§ 1º - A promoção será procedida pelo critério da antiguidade e de merecimento.

§ 2º - A cada período de 4 (quatro) anos de exercício sem interrupção, contados a partir de 01/04/89, o empregado será promovido pelo critério de antiguidade.

§ 3º - As normas para apuração do merecimento serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24º - Fica mantida a gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo vencimento ao servidor que, no desempenho de suas funções normais, mantiver contato com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente, para cobrir eventuais diferenças de caixa.

Artigo 25º - Fica mantido o adicional por tempo de serviço, devido e pago a partir de 1º de outubro de 1979, por anuênio de serviço, à razão de 10% (dez por cento) sobre o V.R. - (valor de referência para tributos municipais).

Artigo 26º - Ficam extintos os cargos e empregos que não constem expressamente desta Lei, resguardados possíveis direitos adquiridos por seus ocupantes anteriores.

Artigo 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à partir de 1º de abril de 1989.

Artigo 28º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Artigo 29º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as seguintes Leis: nº 364 de 05/13/87; nº - 386 de 27/12/86; nº 399 de 28/02/89 e nº 402 de 31/03/89.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 28 de abril de 1989.

DR. LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 28 de abril de 1989.

JOSE ANTONIO BERNARDI ALVES
RESP. P/ EXPEDIENTE

ANEXO I

EMPREGOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA INICIAL	REFERÊNCIA FINAL
01	Assessor de Gabinete	26	40
01	Procurador Jurídico.	26	40
01	Encarregado de Serviços de Administração.	29	43
01	Encarregado do Serviço da Fazenda. .	29	43
01	Encarregado de Engenharia.	26	40
01	Assessor Técnico da Fazenda.	29	43
01	Encarregado Serviços Saúde e Prom. Social.	26	40
01	Encarregado do Setor de Educação e Cultura.	16	30
01	Encarregado do Setor de Esporte e Turismo.	14	28
01	Encarregado do Setor de Saúde Prom. Social	16	30

Dr. Luiz Carlos Scarpioni Zambolim

Prefeito Municipal

ANEXO II

EMPREGOS PERMANENTES

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA INICIAL	REFERÊNCIA FINAL
01	Aferidor de Hidrômetro.....	10	24
01	Agente de Saneamento.....	09	23
02	Armador de Ferragens.....	15	29
01	Assistente Social.....	12	26
05	Atendente.....	01	15
01	Auxíliar de Biblioteca.....	09	23
01	Auxíliar de Campo.....	11	25
02	Auxíliar de Enfermagem.....	04	18
01	Auxíliar de Lançador.....	10	24
10	Auxiliar de Pedreiro.....	05	19
02	Auxiliar de E.T.A.....	02	16
01	Bibliotecária.....	18	32
40	Braçal.....	02	16
02	Carpinteiro.....	21	35
04	Cirurgião Dentista.....	28	42
01	Encarregado de Manutenção	14	28
01	Encarregado do Setor de Expediente, Protocolo e Arquivo.....	16	30
01	Encarregado do Setor de Material...	09	23
01	Encarregado Chefe de Obras.....	23	37
01	Encarregado do setor de Pessoal....	16	30
01	Enfermeira.....	20	34
15	Escriturário.....	09	23
02	Fiscal Tributário.....	09	23
03	Jardineiro.....	02	16
01	Lançador.....	21	35
01	Mecânico.....	20	34
04	Médico.....	28	42
07	Merendeira.....	01	15
10	Motorista.....	08	22
02	Motorista de Ambulância.....	14	28

02	Operador de E.T.A.....	07	21
01	Operador de Máquinas Pesadas.....	21	35
01	Operador de Pá Carregadeira.....	08	22
01	Operador de Retroescavadeira.....	13	27
20	Pedreiro.....	15	29
01	Professor de Música.....	06	20
04	Professor de 1º Grau.....	09	23
10	Servente.....	01	15
01	Salva Vidas.....	07	21
01	Técnico em Contabilidade.....	21	35
01	Técnico de Enfermagem.....	11	25
01	Tesoureiro.....	21	35
01	Topógrafo.....	21	35
05	Vigia Noturno.....	02	16
01	Zelador de Cemitério.....	08	22
01	Zelador de Matadouro.....	02	16

Dr. Luiz Carlos Scarpioni Zambolim

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

Estado de São Paulo

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS

REFERÊNCIAS	SALÁRIOS MENSAIS
01	NCz$ 100,00
02	NCz$ 105,00
03	NCz$ 110,00
04	NCz$ 115,00
05	NCz$ 121,00
06	NCz$ 127,00
07	NCz$ 133,00
08	NCz$ 140,00
09	NCz$ 147,00
10	NCz$ 155,00
11	NCz$ 162,00
12	NCz$ 171,00
13	NCz$ 179,00
14	NCz$ 188,00
15	NCz$ 198,00
16	NCz$ 207,00
17	NCz$ 218,00
18	NCz$ 229,00
19	NCz$ 240,00
20	NCz$ 252,00
21	NCz$ 265,00
22	NCz$ 278,00
23	NCz$ 292,00
24	NCz$ 307,00
25	NCz$ 322,00
26	NCz$ 338,00
27	NCz$ 355,00
28	NCz$ 373,00
29	NCz$ 392,00
30	NCz$ 411,00
31	NCz$ 432,00
32	NCz$ 453,00

33 ..... NCz$ 476,00

34 ..... NCz$ 500,00

35 ..... NCz$ 525,00

36 ..... NCz$ 551,00

37 ..... NCz$ 579,00

38 ..... NCz$ 608,00

39 ..... NCz$ 638,00

40 ..... NCz$ 670,00

41 ..... NCz$ 704,00

42 ..... NCz$ 739,00

43 ..... NCz$ 776,00

Dr. Luiz Carlos Scarpioni Zambolim

Prefeito Municipal